



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.893, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.305, de 05 de janeiro de 2007, para flexibilizar as condições de contratação da iniciativa privada para a atividade de coleta seletiva na implementação de sistemas de créditos de logística reversa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 12.305, de 05 de janeiro de 2007, para flexibilizar as condições de contratação da iniciativa privada para a atividade de coleta seletiva na implementação de sistemas de créditos de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

§1º *Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:*

.....

III – implementarem sistemas de crédito de logística reversa.

.....

Art. 36.....

§1º *Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, salvo na hipótese de implementação de sistemas de crédito de logística reversa.*

.....”

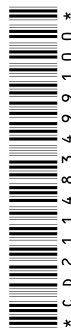
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211483499100>



Estudo recente da Consultoria Legislativa desta Casa¹ abordou algumas condições para que a logística reversa – obrigação prevista no art. 3º, XII, da Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS) – alcance maior eficiência e atratividade econômica.

Um dos instrumentos propostos é a implementação de um sistema de créditos de logística reversa. Os créditos de logística reversa nasceram para solucionar dois problemas simultaneamente: por um lado, a dificuldade das empresas para cumprirem seus compromissos de logística reversa e, por outro, a dificuldade dos catadores – atores privilegiados na PNRS – para serem remunerados adequadamente pelo serviço de coleta de materiais de valor relativamente baixo de revenda.

Como mostra o Estudo, o principal obstáculo para a indústria de bens de consumo são as dificuldades e os custos da logística reversa de resíduos de natureza desagregada e dispersa geograficamente – especialmente no caso das embalagens.

Por outro lado – continua o Estudo – as cerca de 1000 cooperativas de catadores existentes no Brasil defrontam-se com dificuldades de organização e de financiamento estruturais. Como em regra lhes falta capital de giro e os catadores precisam ser pagos diariamente, as cooperativas não conseguem acumular os resíduos sólidos na escala que lhes permitiria negociar diretamente com as empresas de reciclagem. Acabam, assim, por vender a intermediários por um preço muito menor do que o valor possível. Ademais, falta-lhes capacidade de firmar, em termos mais favoráveis, contratos com órgãos municipais ou empresas de triagem. Por fim, apenas a reciclagem de matérias-primas de valor mais alto, como o alumínio, remunera o trabalho dos catadores. Não há uma remuneração associada ao valor ambiental do trabalho de coleta que poderia ser prestado por eles, se esse valor fosse cobrado das empresas que produziram os resíduos – internalizando essas externalidades em seu processo produtivo como determina a PNRS.

A fim de desenvolver um modo de pagar adequadamente esse serviço ambiental dos catadores e, ao mesmo tempo, evitar a criação

1 LEITE, Henrique. Créditos de Logística Reversa: Estado Atual e Oportunidades de Melhoria no Cenário Pós Covid-19. Câmara dos Deputados, novembro de 2020, pp. 6-14.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211483499100>



redundante (e economicamente ineficiente) de estruturas de logística reversa por cada produtor de resíduos, isoladamente, a BVRio desenvolveu um projeto piloto de Créditos de Logística Reversa no Brasil em 2014.

Os Créditos de Logística Reversa são certificados que comprovam a realização de um serviço de logística reversa, com a destinação adequada de uma certa quantidade de resíduos. Esses créditos são emitidos e vendidos por cooperativas de catadores e comprados por empresas legalmente responsáveis pela realização da logística reversa. Através da compra de créditos, as empresas estão utilizando e remunerando os serviços de logística reversa realizados pelas cooperativas de catadores.

O mecanismo, por um lado, remunera os catadores pelo serviço ambiental de coleta de materiais de mais baixo valor de revenda e, por outro lado, oferece às empresas um meio eficiente e barato de adequar-se à lei.

Infelizmente, o projeto da BVRio, não logrou ganhar escala no Brasil, por ter-se deparado com diversos obstáculos.

Primeiro, o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), que congrega as cooperativas de catadores de todo o Brasil e foi parceiro do projeto piloto desde a sua concepção, divulgou uma Nota Pública em que proíbe a BVRio de usar a imagem e o nome do MNCR para divulgar o sistema. O MNCR alega que a BVRio, uma ONG, criou uma empresa privada, com fins lucrativos, para operar a plataforma – a BVTrade – e que com isso fomentaria a concorrência entre catadores, violando a ideologia do movimento².

Ao que parece, houve também obstáculos de ordem cultural à integração das cooperativas de catadores em um sistema de incentivos de mercado. Em sua Cartilha de Formação para integração dos novos cooperados, o MNCR defende que

*[...] o objetivo de garantir o protagonismo popular dos trabalhadores e trabalhadoras que são **oprimidos pelas***

2 Vide: <http://www.mnrc.org.br/sobre-o-mnrc/notas-e-declaracoes/nota-publica-sobre-a-bvrio-e-creditos-de-logistica-reversa> Acesso em: 03/04/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211483499100>



*estruturas do sistema capitalista [...]. Nosso povo faz parte das classes oprimidas, somos um setor dentro delas, porém existem vários outros setores de classes oprimidas pelo sistema capitalista, como: os sem terra, os sem teto, os índios, os negros e quilombolas, **os trabalhadores assalariados**, etc.... É importante compreendermos isso, pois em nossa luta, sozinhos, não venceremos.*

Agravando a situação, o Ministério Público de São Paulo protocolou em 01/07/2016 Ação Civil Pública Ambiental questionando a legalidade do conteúdo do Acordo Setorial de Embalagens, em que se baseiam os Créditos de Logística Reversa, a fim de excluir dos seus termos obrigações econômicas de cooperativas de catadores.

A prioridade geral e incondicional dada às cooperativas na PNRS (cf. arts. 18 e 36 da Lei nº 12.305, de 2010), portanto, acabou por se converter em um óbice para a implantação do sistema de créditos de logística reversa – enquanto há indícios de que uma solução privada poderia ter se adaptado com mais eficiência ao modelo de emissão de créditos pelo serviço.

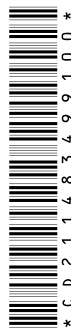
Thomaz (2014, p.42)³ estima – usando, de um lado, a razão entre o volume de coleta regular e o número de empregados de coleta privada em 2011 e, de outro, a razão entre o volume de resíduos recuperados para reciclagem e o número de catadores no mesmo ano – que a produtividade da mão-de-obra em serviços privados seria cerca de 170 vezes maior do que a das cooperativas de catadores. Parece provável que parte do desnível de eficiência possa de fato ser atribuída à forma de gestão organizacional e à intensidade relativa do uso de capital e de tecnologia entre cooperativas vs. setor privado.

Como aponta ainda o Estudo da Consultoria, a sustentabilidade abrange também a dimensão econômica. A prioridade dada ao modelo de cooperativas para a coleta seletiva não pode ser incondicional, às expensas da escala e da eficiência econômica exigidas para que se alcance efetivamente uma “qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico [...] e à proteção da dignidade

3 Thomas, Marinês de Pauli. A coleta seletiva remunerada de resíduos domésticos realizada pelo cidadão: um modelo de sustentabilidade ambiental e econômica para os municípios brasileiros. Dissertação (mestrado). Orientador: Flavio Ramos. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211483499100>



da vida humana” – objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente (cf. art. 1º da Lei nº 6.938, de 1981).

Destarte, para solucionar esse problema, seguindo ainda a recomendação do Estudo, propomos prever explicitamente, nos arts. 18 e 35 da Lei da PNRS, que a implementação de sistemas de créditos de logística reversa possa servir de exceção à prioridade das cooperativas de catadores no acesso à crédito da União para projetos de manejo de resíduos sólidos, bem como na contratação dos serviços de manejo pelo seu titular. É preciso enfatizar que a prioridade para as cooperativas continuará valendo para os casos gerais e que essa forma de organização permanecerá como uma alternativa à disposição do gestor mesmo na implementação de sistemas de crédito de logística reversa, se ele assim julgar conveniente.

Certos de que a proposta poderá trazer ganhos substâncias para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, a atratividade econômica da atividade de logística reversa e a conservação dos recursos naturais, rogo aos meus nobres pares o apoio para uma célere aprovação.

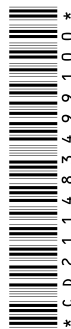
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-4566



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211483499100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final

ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

Seção IV
Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
